

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.



DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

MIGUEL ROSSI, Prefeito Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber, que a Câmara municipal aprovou e ele promulga e sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º o sistema tributário do município compreende os seguintes tributos:

- I - Imposto predial Urbano;
- II - Imposto territorial urbano;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - Imposto sobre transmissão de bens imóveis "intervivos";
- V - Taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VI - Taxas pela prestação de serviços;
- VII - Contribuição de melhoria.

PARTE I

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL

Seção 1 DO FATO GERADOR ^a

Art. 2º O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a

Posse de bem imóvel construído e localizados em área urbana.

§ 1º Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação ou bens incorporados por acessão física, que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 2º O imposto também incide sobre o imóvel e exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

Art. 3º Entende-se como zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde há uma distância máxima de 3 km do imóvel considerado.

Parágrafo único. Também são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas a habitação, ao comércio, à indústria e à prestação de serviços, ainda que localizados fora do perímetro urbano.

Art. 4º Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial incide sobre os bens imóveis referidos no parágrafo único do artigo 2º, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte.

Parágrafo único. Não exclui a incidência do imposto os bens imóveis nas seguintes situações:

I - Construção interdita;

II - Prédio condenado ou em ruína;

III - prédio em demolição.

Seção 2 DA IMUNIDADE, DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS ^a

Art. 5º O imposto predial não incide sobre:

I - Imóveis da União, do Estado e de entidades da administração direta municipal;

II - Templos de qualquer culto;

III - imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observando o disposto em lei.

Parágrafo único. A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgão beneficiado.

Art. 6º Estão isentos de imposto predial:

I - Os imóveis da administração indireta municipal;

II - As casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes às entidades religiosas;

III - imóveis particulares cedidos em comodato para a prestação de serviços públicos enquanto durar o comodato;

IV - Os aposentados e pensionistas cujos rendimentos mensais não excedam o valor de 2 (dois) salários-mínimos, desde que sejam por proprietários de um único imóvel e que dele se utilize como residência, conforme legislação específica;

V - Os estabelecimentos industriais que se instalarem no município.

§ 1º As invenções de que trata esta seção serão regulamentadas por ato no executivo.

§ 2º Na forma regulamentar, poderá ser concedida isenções às pessoas incapazes de prover a própria subsistência, nos casos de velhice, invalidez ou desamparo, desde que:

- a) sejam possuidores de um único imóvel;
- b) e dele se sirvam para moradia própria.

§ 3º com referência à isenção de que trata o inciso IV deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) não será concedida isenção quando o total dos proventos do contribuinte quando o total rendimentos das demais pessoas que coabitam o mesmo imóvel, a qualquer título, exceder ao valor de 2 (dois) salários-mínimos ou quando o imóvel pertencer a mais de um proprietário;

b) o disposto na alínea anterior abrange o cônjuge, companheiro ou companheira do contribuinte, como as demais pessoas, sejam ou não seus familiares;

c) aplicam-se aos casos de usufruto, no que couber, o disposto nesse artigo.

§ 5º As isenções deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para apreciação do Executivo.

Seção 3 DO CÁLCULO E DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 7º No lançamento e cobrança de impostos serão aplicados os descontos de 50,00% (cinquenta por cento) sobre o valor venal apurado para cálculo do tributo e de 50,00% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, em benefício dos imóveis:

- a) localizados nos Bairros: Santa Luzia e Machados;
- b) localizados na zona de expansão urbana e destinados a atividade industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos desta lei, ao qual se aplica a alíquota de 0,90% (zero noventa por cento).

Art. 9º O valor venal do imóvel será encontrado, levando-se em consideração os seguintes elementos básicos:

- I - área construída;
- II - área do terreno ocupado;
- III - qualidade o padrão de construção;
- IV - Destinação;
- V - Localização e valorização;
- VI - Fator de obsolescência e conservação.

Parágrafo único. Além dos elementos básicos caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridos através de serviços de cadastro imobiliário.

Art. 10. Parte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Seção 4 DA INSCRIÇÃO CADASTRAL ^a

Art. 11. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo executivo para este fim.

Parágrafo único. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos e litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita ação.

Seção 5 DO LANÇAMENTO ^a

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano em que corresponder o lançamento ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 14.

Art. 13. Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 14. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício, excetuados os seguintes casos:

I - Conclusão das obras durante o primeiro semestre do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se ou auto de vistoria;

II - Ocupação de partes autônomas de prédios ou condomínios ainda não concluídos no seu total, observando-se o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com A Entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º a administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para A Entrega da notificação.

§ 2º a notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 3º no caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após A Entrega da notificação na agência postal.

§ 4º no caso de recusa de seu recebimento far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 16. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito a multa de 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizados em vias dotadas de guias e sarjetas, estar desprovido, total ou parcialmente:

I - De Passeio Público (calçada);

II - Demoro de fecho confrontante com a via pública.

Art. 17. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte àquele em que forem executadas as obras em falta.

Art. 18. O lançamento será distinto, para cada imóvel, comunidade autônoma, ainda que contíguo ou vizinho a outro imóvel e mesmo que sejam pertencentes a um único contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela prefeitura.

Seção 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ^a

Art. 19. Consideram-se sonegadas a inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não inscritos ou cadastrados junto à prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 20. O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de título legítimo da propriedade, do domínio útil e da Posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL

Seção 1 DO FATO GERADOR ^a

Art. 21. O imposto territorial urbano tem como fator gerador e propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado em área urbana.

Art. 22. Considero se não construído o terreno:

I - Onde não existe dedicação destinada à na forma do § 1º, do art. 2º;

II - No qual existir obra em execução, ressalvado o disposto no inciso II do art. 14, não tributada pelo imposto predial.

Seção 2 DA IMUNIDADE, DAS ISENCOES E DOS DESCONTOS ^a

Art. 23. O imposto territorial urbano não incide sobre os terrenos a que se refere o artigo 5º, desta lei, desde que efetivamente utilizados diretamente para os fins da entidade ou órgão beneficiados.

Art. 24. Estão isentos do imposto territorial:

I - As pessoas a que se referem os incisos I a V, §§ 2º e 3º, do art. 6º desta lei;

II - As áreas utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. A isenção a que se refere os incisos II deste artigo vigorará até que as habitações estejam concluídas.

Art. 25. São extensivos ao imposto territorial urbano os descontos previstos no artigo 7º desta lei.

Seção 3 DO CÁLCULO E DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 26. A Base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado nos termos desta lei, ao qual serão aplicados as seguintes alíquotas:

I - De 0,90% (zero noventa por cento) Para terrenos que possuam edificações;

II - De 5,00% (cinco por cento) para terrenos localizados nos logradouros 1 e 2, definidos com a planta genérica de valores e que não possuam edificações;

III - de 4,00% (quatro por cento) para terrenos localizados nos logradouros 3 e 4, definidos pela planta genérica de valores e que não possuam edificações;

IV - De 3,00% (três por cento) para terrenos localizados nos logradouros 5 a 10, definidos pela planta genérica de valores e que não possuam edificações.

Art. 27. O valor venal do terreno será encontrado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - área quadrada;

II - Conformação do imóvel;

III - condições do solo;

IV - Extensão e localização.

Parágrafo único. Além dos elementos dispostos neste artigo, caberá ao contribuinte fornecerá as demais informações que para esse fim lhes forem requeridos através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Seção 4 DA INSCRIÇÃO CADASTRAL ^a

Art. 29. O Proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo executivo para este fim, observados o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Seção 5 DO LANÇAMENTO ^a

Art. 30. Considera-se Ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 31. Para cada terreno será processado um lançamento individual em nome do contribuinte.

Art. 32. O lançamento anual, respeitado da situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício.

Art. 33. O imposto lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes no cadastro fiscal.

Art. 34. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com A Entrega da notificação no endereço do contribuinte no local por ele indicado.

§ 1º A Entrega da notificação poderá ser efetuada pelo correio.

§ 2º A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 3º A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após A Entrega da notificação na

agência postal.

§ 5º No caso de recusa de seu recebimento far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 35. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito a multa de 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizados em vias dotadas de guias e sarjetas, estar desprovido, total ou parcialmente:

I - De Passeio Público (calçada);

II - De muro de fecho confrontante com a via pública.

Art. 36. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte àquele em que forem executadas as obras em falta.

Seção 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ^a

Art. 37. Considera-se sonegadas a inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não inscritos ou cadastrados junto à prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 38. O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de título legítimo da propriedade, do domínio útil e da Posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção 1 DO FATO GERADOR ^a

Art. 39. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza - I.S.S, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da união ou dos estados e, especificamente, a prestação de serviços relacionados na forma da tabela do anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 1º os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O alcance de cada um dos itens relacionados na tabela do anexo I, poderá ser ampliado mediante interpretação analógica, de acordo com as características e natureza do serviço prestado.

Seção 2
DO LOCAL DO SERVIÇO ^a

Art. 40. Considera-se local de prestação do serviço, *pari feitos* de incidência do imposto:

- I - O do estabelecimento prestador do serviço;
- II - Na falta do estabelecimento, o Domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento do prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Atenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, representante ou preposto.

§ 3º A circunstância do serviço, por sua natureza, será executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

§ 4º Também é considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 41. A incidência independente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;

- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção 3 DO CÁLCULO DO IMPOSTO ^a

Art. 42. O imposto é calculado de acordo com a tabela do anexo um que é parte integrante desta lei.

§ 1º A Base de cálculo do imposto é o preço como serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no município ou em outras praças.

§ 3º ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 4º o montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 43. Inexistindo o preço corrente na praça será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em fundo do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação de serviço.

Parágrafo único. o preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior à corrente na praça.

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro municipal.

Art. 44. O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das mercadorias entradas e

saídas, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como 2 serviços recebidos de terceiros, das despesas, e de outros encargos do lucro 2 estabelecimentos e de outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou preço unitário de serviços, consideradas atividades econômicas, a localização e a categoria do estabelecimento segundo favor.

§ 2º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em contas quando ocorreu sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributado.

§ 4º O imposto devido sobre a diferença procurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se refere o levantamento.

Art. 45. A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

§ 1º Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2º O imposto referente à diferença apurada pode ser lançado de ofício.

§ 3º Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

Art. 46. Tratando-se de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado em função de alíquotas, percentuais ou valores fixos, conforme estabelecido pela tabela do anexo I.

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenham seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 47. Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor constante da tabela do anexo I, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

Seção 4 DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 48. Contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora de serviço, como sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho de sociedades.

Art. 49. A responsabilidade pelo crédito pode ser atribuída:

I - Ao locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

II - Ao responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33 e 34 da tabela do anexo I, parte durante desta lei, inclusive quanto aos serviços complementares e auxiliares e as subempreiteiras;

III - Ao proprietário do estabelecimento;

IV - Ao proprietário do veículo de aluguel, fretado ou de transporte coletivo;

V - Ao empreiteiro de obras e serviços de engenharia.

VI - A empresa é pelos serviços Por Ela encomendados e que em seu nome vieram a ser executados por terceiros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos na lista da tabela do anexo I que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 50. cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Seção 5
DA ISENÇÃO^a

Art. 51. São isentos do imposto:

I - Diretores e membros de conselhos fiscais, consultivos ou administrativos de pessoas jurídicas;

II - A prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados e não seja explorada por terceiros, a qualquer título;

III - eventos esportivos amadores;

IV - Engraxates ambulantes ou que trabalhem por conta própria;

V - Sapateiro se remendões que trabalhem por conta própria, sem empregados;

VI - Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VII - professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

VIII - espetáculos promovidos com fins beneficentes;

IX - As microempresas, na forma da legislação municipal específica;

X - Os assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista, e os servidores públicos em razão das funções exercidas;

XI - casa de Caridade, sociedade de Socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;

XII - eventos artísticos ou culturais, sem finalidades lucrativas;

XIII - circos e espetáculos circenses;

XIV - as construções residenciais de até 70,00 metros quadrados, desde que o contribuinte não possua outro imóvel, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 1º A de injeções de que tratam os incisos I e VIII serão concedidos na forma, prazo e condições regulamentadas.

§ 2º No caso de renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistência ou filantrópicas, a isenção será proporcional à participação conferida à entidade beneficiada.

Seção 6 DA INSCRIÇÃO ^a

Art. 52. Será mantido pela Prefeitura o Cadastro de Contribuintes do I.S.S, para identificação e qualificação do sujeito passivo.

Art. 53. É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuinte do I.S.S.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 54. O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

Art. 55. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio.

Art. 56. A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Seção 7 DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS ^a

Art. 59. O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição cadastral, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art. 60. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

§ 1º Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados

fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 61. Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 62. Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 63. A administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à previa autorização do setor competente, bem como que as empresas gráficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 64. O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em sequencia e referente a cada operação, dispondo de totalizadores.

Seção 8

DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO ^a

Art. 65. O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base o preço do serviço prestado.

Art. 66. O imposto será calculado de acordo com os valores e expressões constantes da tabela anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 67. Nos casos dos itens 31,32 e 33 da tabela anexo I, que é parte integrante desta lei, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido deste o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 68. O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentados o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 69. É facultativo à administração adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa ou por operação.

Art. 70. Em se tratando de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, o imposto será lançado anualmente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador:

I - A primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante dos contribuintes inscritos autônomos.

II - Na data de início da atividade, quando a inscrição se verificar no decorrer do exercício financeiro.

Seção 9 DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ^a

Art. 71. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança das seguintes penalidades e acréscimos.

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar:

- a) acréscimo equivalente a 10,00% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) acréscimo equivalente a 15,00% (quinze por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;
- c) acréscimo equivalente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

II - Recolhido fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 10,00% (dez por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador de serviço;
- b) multa equivalente a 15,00% (quinze por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados a reteção do tributo, deixarem de efetuar-la;
- c) multa equivalente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

III - juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas, a partir do mês de imediato ao do vencimento do crédito constituído.

Art. 72. as infrações as normas eletivas ao imposto sujeito do infrator as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: 1,00 VRF aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento das atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deve conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período de infração houver sido recolhido integralmente ou não:

multa equivalente a 10,00% (dez por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 5 (cinco) VRF;

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilização de livros fiscais: multa equivalente a 100,00% (cem por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 5 (cinco) em imposição máxima de 10 (dez).

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais: multa de 1 (um) VRF por lote de até 50 (cinquenta) notais fiscais, aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem autorização da administração.

V - Infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa equivalente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor devido ou o fizeram com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

VI - Infrações relativas serviços não tributáveis: multa equivalente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de seus documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) VRF aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do preço do serviço, da fixação por estimativa;

VIII - infrações relativas a declarações: multa de 15 (quinze) VRF aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigadas ou o fizeram com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis à apuração do imposto na forma e prazos regulamentares;

IX - demais informações para as quais não tenham sido previstas multas específicas: 8 (oito) VRF.

Art. 73. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou averiguação; ou

II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 74. Na apuração de mais de uma infração as penalidades serão aplicadas conjuntamente uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de imposição das penalidades dispostas no inciso II do artigo 71, não serão cobradas os acréscimos de que trata o inciso I do referido artigo.

Art. 75. Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada nova reincidência aplicar-se-á multa equivalente a reincidência anterior, acrescida de 20,00% (vinte por cento)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 76. Se o autuado reconhecer a procedência do ato de infração efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa o valor das multas será reduzido em 50,00% (cinquenta por cento)

Art. 77. Se o autuado se conformar com o despacho da autoridade administrativa quem definir a defesa, no todo o em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recursos o valor das multas será reduzido em 30,00% (trinta por cento)

Art. 78. Na aplicação da multa tendo por base à VRF, será adotado o valor vigente a data de lavratura do auto de infração.

Art. 79. O sujeito passivo que for reincidente na pratica de infrações poderá ser colocado, pela administração, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 80. O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção 10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ^a

Art. 81. A prova de quitação do imposto é devida:

I - Para a expedição de "habite-se" ou "auto de vistorias";

II - Para o pagamento de obras contratadas com o município.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS "INTER VIVOS"

Seção 1 DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA ^a

Art. 82. O imposto sobre transmissão "Inter vivos" tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, específico em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles,

abrangendo:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Art. 83. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvando o caso do mandatária receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva menção;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a sessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa é de Transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais seções direitas a eles relativos.

Art. 84. O imposto não incide sobre a Transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 4º deste artigo, para atendimento de suas funções essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, sem direito a restituição do imposto que tiver sido pago pela Transmissão originária.

VIII - no caso de permuta, tendo como um dos contratantes o município, quando o imóvel do particular for declarado como de utilidade pública, tendo sido este avaliado em valor igual ou superior ao imóvel público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/1997)

IX - no caso de separação, quando os bens sejam divididos na metade em favor de cada cônjuge. Em caso de divisão desigual, incide o ITBI sobre o valor que supera a metade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/1997)

§ 1º O imposto não incide sobre a Transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica de cliente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no paragrafo anterior.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeitas exatidão.

Art. 85. Será devido o novo imposto quando as partes resolverem a retração do contrato que já houver sido celebrado.

Seção 2 DO CONTRIBUINTE ^a

Art. 86. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bens imóveis ou de direitos a ele relativo.

Art. 87. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de Transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção 3 DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 2º Nas cessões de direito à aquisição, serão deduzidos da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 89. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, terreno ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes

§ 1º Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou valor a que se refere esse artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do cadastro urbano de bens imóveis, com a aplicação da planta genérica de valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado em área urbana.

§ 3º Os valores apurados na forma do paragrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário, devidamente atualizado até a data do recolhimento do imposto.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados pelo serviço de cadastro da prefeitura.

§ 6º Na arrematação, na adjudicação e na remitação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este foi o maior.

§ 7º Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilho extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à menção ou a parte ideal.

§ 8º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30,00% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, ser maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70,00% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80,00% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40,00% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 90. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada, 0,50% (meio por cento);

II - nas demais transmissões 2,00% (dois por cento);

Seção 4 DA ARRECADAÇÃO ^a

Art. 91. O imposto sob Transmissão "intervivos" será arrecadado mediante o documento fiscal "Guia De Recolhimento Do Imposto Sobre Transmissão De Bens Imóveis", identificado pela sigla ITBI.

Parágrafo único. A guia de recolhimento do "ITBI", de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Art. 92. Os contribuintes providenciaram o preenchimento das guias de recolhimento do "ITBI", em 4 (quatro) vias, calculando efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou de não incidência do imposto, devendo, neste caso, ser autenticadas pela repartição competente da prefeitura.

Art. 93. Os tabeliões e os escritvães transcreveram literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do "ITBI", nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo único. primeira via da guia de recolhimento do "ITBI" como recibo de recolhimento, acompanharam os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Art. 94. É de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo a que se refere o artigo anterior, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias

mediante requerimento do interessado.

Art. 95. Comprovado, em qualquer caso, que o preço o valor constante do instrumento de Transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 96. O benefício previsto nos incisos I e III do artigo 84 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular Constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 4º, do referido artigo.

§ 1º a comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III, § 4º, do artigo 84, será efetuada mediante atestado confirmando neste sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no conselho regional de contabilidade do estado, com firma reconhecida.

§ 2º o fisco, a seu livre critério, poderá realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 97. O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 90, deverá apresentar requerimento instruído com a prova de que o imóvel está financiado através do sistema financeiro de habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º A alíquotas de que trata o inciso I do artigo 90, aplica se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante, a alíquota será a prevista no inciso II do mesmo artigo.

§ 2º o benefício disposto no inciso I do artigo 90 não se aplica aos casos em que o imóvel, obrigatoriamente financiado pelo sistema financeiro da habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessor.

Art. 98. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de Transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 94.

Art. 100. Nas transmissões de Correntes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 101. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º feita a opção pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 102. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 103. Os serventuários de justiça não praticaram quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a Transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o reconhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 104. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 105. Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção 5 DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ^a

Art. 106. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte o responsável:

I - a atualização do débito;

II - a multa de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias após a data do vencimento;

III - a multa de 3,00% (três por cento) sobre o valor do débito monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia até o 60º (sexagésimo) dia, e 5,00% (cinco por cento) do 61º (sexagésimo primeiro) dia em diante;

IV - à cobrança de juros moratórios a razão de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Art. 107. A omissão ou a inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50,00% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente;

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 108. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a administração pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 88.

Parágrafo único. Não caberá arbitrariamente se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 110. Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 111. A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes a taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 112. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo ao contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo exercício da respectiva atividade;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 113. Considera-se poder de polícia do município e atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou Liberdade e regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, do zoneamento, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção 1 DO FATO GERADOR ^a

Art. 114. As taxas dê licença que trata este capítulo, tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 115. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 116. O poder de polícia administrativas será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da prefeitura.

Art. 117. As taxas de licença serão devidas para:

- a) publicidade;
- b) obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão;
- c) localização de estabelecimento;
- d) Fiscalização de funcionamento de estabelecimento;

e) exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual.

Seção 2 DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ^a

Subseção 1 DA INSCRIÇÃO ^a

Art. 118. A Exploração utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização da prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O recibos de pagamento da taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 119. O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio a ser utilizado suas características, mensagens e figurações.

§ 1º a utilização da publicidade, somente será concedida após autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá juntar ao requerimento autorização do proprietário.

§ 3º não será permitida a publicidade atentatória contra os bons costumes e a moral.

§ 4º a publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação sob pena de sua retirada pela prefeitura correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Art. 120. A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade serem exercidos na conformidade da lei.

Subseção 2 DO LANÇAMENTO ^a

Art. 121. O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período que se referir.

Art. 122. São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

- a) a pessoa promotora de publicidade;
- b) a pessoa que explora utiliza publicidade de terceiros;
- c) a pessoa a quem a publicidade aproveita.

Subseção 3 DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 123. A Taxa de licenciamento para a publicidade, será calculada em VFR, de acordo com a tabela do anexo II.

§ 1º A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º as licenças anuais para a publicidade, não serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 3º O período de validade das licenças mensagens ou diárias, constará do recibo de pagamento de taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º Os Cartazes ou anúncios, destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela prefeitura a declaração do pagamento da taxa.

Subseção 4 DA ARRECADAÇÃO ^a

Art. 124. A taxa de licença para publicidade será arrecadada mediante guia aprovada pela prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - a inicial, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 125. Quando passível de permissão, a publicidade efetuada sem licença, ou não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 (quinze) dias após a Entrega da notificação, ao sujeito passivo, preposto ou empregado com acréscimo de:

a) 30,00% (trinta por cento) Do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções previstas na legislação municipal;

b) 20,00% (vinte por cento) na segunda hipótese.

Parágrafo único. ao débito não pago no prazo fixado neste artigo, somar-se-ão juros moratórios a razão de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, utilização monetária e demais despesas a partir do mês imediato ao do vencimento.

Art. 126. Não A venda na tabela especificação própria para a publicidade, taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 127. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - tabuletas indicativas de denominação de sítios granjas chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III - cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos estudantis;

IV - tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;

V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, opostos nas paredes e vitrines internas;

VI - os anúncios publicados em jornais, revistas os catálogos e os adiados em estações de radiodifusão;

VII - Os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VIII - as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

Art. 128. Ficam Os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxas, um número de identificação fornecido pela repartição competente

Seção 3

DA LICENÇA PARA OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO ^a

Subseção 1

DO FATO GERADOR ^a

Art. 129. Toda obra, Incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo único. O pedido, protocolado, servirá como inscrição da obra no cadastro municipal, na forma regulamentar.

Subseção 2
DP LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO ^a

Art. 130. A taxa será lançada Por meio de guia expedido em nome do contribuinte ou responsável mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 131. A taxa deverá ser paga mediante a entrega do comprovante da aprovação e da licença concedida.

Subseção 3
DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 132. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra e será calculada em VFR, de acordo com a tabela do anexo III, que é parte integrante desta Lei.

Art. 133. Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será cobrada:

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a obra estiver localizada na zona rural e nos casos em que a área rural for transformada em área urbana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2015)

I - em dobro, no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II - em quántuplo, no caso de terem sido executadas sem licença.

Subseção 4
DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 134. Sujeito passivo de taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 135. Respondem solidariamente com o sujeito passivo, enquanto a taxa e a observância das posturas municipais, os profissionais ou profissional responsável pela execução das obras e dos serviços.

Subseção 5
DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS ^a

Art. 136. A não observância do disposto nesta seção sujeitará o infrator à multa de 50,00% (cinquenta por cento) do valor da taxa, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e a multa de 100,00% (cem por cento) do valor da taxa, se o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, da notificação, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º o pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra e dos serviços exigida pela administração.

§ 2º as multas serão impostas sem prejuízo das demais cominações de natureza administrativa, civil ou penal, aqui o infrator estiver sujeito.

Subseção 6 DA DISPOSIÇÃO FINAL ^a

Art. 137. As obras e os serviços complementares e de engenharia, para a sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.

Seção 4 DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO ^a

Subseção 1 DO FATO GERADOR ^a

Art. 138. A taxa de localização e instalação é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, a que deve-se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização instalação de qualquer estabelecimento no município.

Parágrafo único. Estão sujeitos a fiscalização da prefeitura as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedade ou associações civis, desportivas, religiosos bem como as de natureza profissional ou artística.

Art. 139. Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente ou temporário as atividades previstas nesta subseção, sendo e irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de Contatos.

Parágrafo único. Também são considerados estabelecimentos locais de onde forem exercidas atividades de diversão de natureza itinerante ou temporária.

Subseção 2 DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 140. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento.

Subseção 3
DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 141. A taxa será calculada em função da categoria ou da área utilizada dos estabelecimentos ou entidades tomados por base o VFR, de acordo com a tabela do anexo IV, que é parte integrante desta lei, considerando as alíquotas fixadas para renovação.

§ 1º A taxa de localização para a prestação de serviços de diversões públicas de caráter itinerante ou temporário, será cobrada na base de 30,00% (trinta por cento) do VFR, por dia.

§ 2º No caso das microempresas, a taxa será cobrada com o desconto de 10,00% (dez por cento).

SUBSEÇÃO 4ª

DA INSCRIÇÃO

Art. 142. Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos a taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários a fiscalização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de negócio pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica exerçam atividades diferentes.

Subseção 5
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO ^a

Art. 143. A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento do local da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

Parágrafo único. Procedida a fiscalização e paga a taxa será expedido alvará para localização e funcionamento na forma regulamentar.

Subseção 6
DAS INFRAÇÕES E DAS ENALIDADES ^a

Art. 144. As infrações às normas desta lei e de sua regulamentação, sujeita um infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral e suas alterações: multa equivalente a 1,00 VFR;

II - Infrações relativas às obrigações fiscais: multa equivalente a 1,00 VFR;

III - falta de pagamento: multa equivalente a 2,00% (dois por cento) do valor lançado, se quitada no prazo de até 30 (trinta) dias e de 3,00% (três por cento) do valor lançado, se quitada do 31º (trigésimo primeiro) dia até o 60º (sexagésimo) dia e 5,00% (cinco por cento) após o 61º (sexagésimo primeiro) dia em diante.

IV - Demais infrações não previstas nos incisos anteriores: multa equivalente a 1,00 VFR.

Parágrafo único. As Multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo ou falsificação.

Subseção 7
DAS ISENÇÕES ^a

Art. 145. Ficam isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como fazer a respectivas fundações e autarquias.

Subseção 8
DA DISPOSIÇÃO FINAL ^a

Art. 146. O lançamento o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

Seção 5
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ^a

Subseção 1
DO FATO GERADOR ^a

Art. 147. A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, segurança

e ordem, quando de competência do município, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no município.

Subseção 2
DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 148. A taxa será calculada em função da categoria e da área utilizada dos estabelecimentos ou entidades, tomando por o VFR, de acordo com a tabela do anexo IV, que é parte integrante desta lei, considerando as alíquotas fixadas para a renovação.

Subseção 3
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ^a

Art. 149. Aplicam-se é um sujeito passivo, à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às infrações e penalidades, às isenções de demais título, no que couber, as disposições em que se referem a sessão 4^a deste capítulo.

Seção 6
DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU
EVENTUAL ^a

Subseção 1
DO FATO GERADOR ^a

Art. 150. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes, que por sua natureza deve se submeter às normas municipais.

Subseção 2
DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 151. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município dependa de autorização ou fiscalização da prefeitura.

Subseção 3
DA INSCRIÇÃO ^a

Art. 152. A atividade ou comércio ambulante eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da prefeitura.

Art. 153. A será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído com os documentos previstos no artigo 160.

Art. 154. Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização sanitária será exigido eu também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução ou disposição do produto.

Art. 155. Não será aceita inscrição e nem expedido ou licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvando os casos previstos em lei.

Art. 156. No ato da inscrição, ficou contribuinte informar:

- a) o tipo de comércio os produtos a serem comercializados;
- b) a forma de prestação dessa atividade;
- c) as demais atividades para as quais a licença será expedida.

Parágrafo único. A inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 160.

Art. 157. É expressamente proibido em vias de logradouros urbanos da sede do município, com uma referência ao exercício do comércio eventual:

I - o estabelecimento prolongado, ou seja, por mais de 15 minutos, de veículos e assemelhados;

II - a fixação de bancas, barracas e assemelhados;

III - a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo único. Não 5 vem na proibição desta lei:

I - as bancas de jornais e revistas;

II - os trailers que operam como lanchonete;

III - quadros de artesanato artístico;

IV - carrinhos para a venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Art. 158. Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição o comércio eventual de:

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;

III - artigos para jogos de azar;

IV - revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torna ofensiva aos bons costumes;

V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - armas de munições;

Parágrafo único. É vedado ainda o exercício de atividades que possam comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.

Art. 159. O comércio eventual ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da tabela do anexo V, que é parte integrante desta lei.

Art. 160. Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

a) razão social e endereço completo;

b) xerocopia autenticada do CGC;

c) prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;

d) nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos:

d-1) RG (*nº ocultado*) cópia autenticada do CPF;

d-2) certidão negativa de antecedentes criminais;

d-3) atestado de sanidade física;

d-4) prova de que se encontra autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada;

d-5) 1 foto 3x4.

II - em se tratando de pessoa física, os documentos e registros de que tratam as alíneas "c", "d", "d-1", "d-2", "d-3", "d-5", além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Subseção 4 DO LANÇAMENTO ^a

Art. 161. O lançamento da taxa será diário.

Subseção 5
DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 162. A taxa é calculada em quantidade de VFR, conforme tabela do Anexo V.

Parágrafo único. Toda atividade exercida com a utilização de veículos motorizados terá acréscimo de 20,00% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

Subseção 6
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ^a

Art. 163. É considerado o destino ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

Art. 164. No caso do comércio ilegal clandestino, a fiscalização efetuará a apreensão dos bens, removendo os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento ou pagamentos previstos nesta seção sem prejuízos das diárias pelo depósito dos referidos bens.

Art. 165. Aplicam-se aos infratores, no que couber, as multas previstas na subseção 6^a, da sessão 4^a, deste capítulo.

Subseção 7
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ^a

Art. 166. Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer Logradouro público, ressalvados por deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para este fim.

§ 1º nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2º a prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

Art. 167. Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte além da taxa de licença ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção 1
DO FATO GERADOR ^a

Art. 168. As taxas previstas neste capítulo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Art. 169. As taxas pela prestação de serviços públicos são as seguintes:

I - de coleta de lixo;

II - de manutenção de acesso a imóvel urbano;

III - de manutenção de acesso a imóvel rural.

Seção 2 DA TAXA DE COLETA DE LIXO ^a

Subseção 1 DO FATO GERADOR ^a

Art. 170. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos localizados na área urbano, excetuados aqueles que, diante de duas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo único. As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidas na forma regulamentar.

Art. 171. É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do município ou em terrenos urbanos.

Subseção 2 DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO ^a

Art. 172. A taxa será lançada anualmente.

Art. 173. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Subseção 3 DA BASE DE CÁLCULO ^a

Art. 174. A base de cálculo é o custo do serviço que será rateado de acordo com a área do imóvel construída, sua destinação e localização, de acordo com a tabela de anexo VI, que é

parte integrante desta lei.

§ 1º A definição de imóvel compreende a sua utilização para fins industrial, comercial, prestação de serviços, residencial e não edificado.

§ 2º A taxa será calculada de acordo com os percentuais fixados pelo anexo VI e atribuídos de acordo com a destinação e ocupação do imóvel e sua localização.

§ 3º No caso do imóvel com utilização mista a taxa será cobrada conforme a maior alíquota apurada em razão de sua destinação.

§ 4º entende-se por utilização mista a concentração de 2 ou mais destinações a um mesmo imóvel.

Subseção 4 DO CONTRIBUINTE ^a

Art. 175. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em Logradouro onde a prefeitura execute a coleta de lixo.

Subseção 5 DAS DISPOSICOES FINAIS ^a

Art. 176. A coleta de lixo hospitalar e de lixo volumoso que exceda às medidas estabelecidas em regulamento, terá respectiva taxa acrescida dos custos decorrentes de tais circunstâncias.

~~Seção 3ª~~

~~DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO~~

~~Subseção 1 DO FATO GERADOR~~

~~a~~

~~**Art. 177** A taxa de manutenção de acesso a imóvel urbano tem como fato gerador os serviços prestados pelo município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso área de acesso a imóvel urbano, preservando a sua limpeza e desobstrução, mantendo a livre de vegetação rasteira e recuperada de qualquer danificação ao longo do meio fio confrontante com a propriedade de modo possibilitará a sua plena utilização ou a entrada onde as guias vierem a ser rebaixadas para este fim.~~

~~§ 1º A área de acesso a que se refere este artigo compreende a faixa delimitada pelo meio-fio confrontante com o imóvel e abrangendo a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) lineares do leito carroçável da via pública.~~

~~§ 2º Os serviços de conservação de acesso terão caráter específico e serão prestados~~

~~independentemente dos serviços rotineiros de conservação e limpeza da respectiva via pública:~~

~~§ 3º Quanto aos imóveis situados em esquina será cobrada:~~

~~a) tomando como fator de cálculo afaste onde se localizar a principal entrada de acesso da construção;~~

~~b) tomando como fator de cálculo a face de menor extensão, no caso de terreno não edificado. (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

~~Subseção 2ª~~

~~DA BASE DE CÁLCULO~~

~~**Art. 179.** O valor da taxa, compreendendo os custos totais a serem suportados pelo município para a prestação dos serviços é fixado em 5,00% (cinco por cento), calculado sobre o valor financeiro de referência por metro do meio-fio confrontante com o imóvel, ou a testada. (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

~~**Art. 179** Os contribuintes terão direito aos descontos estabelecidos através da tabela do anexo VII, que é parte integrante desta lei, graduados de acordo com os dobradores urbanos zoneados através da planta genérica de valores. (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

~~Subseção 3ª~~

~~DO CONTRIBUINTE~~

~~**Art. 180.** Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

~~Subseção 4ª~~

~~DO LANÇAMENTO E DA ARREGADAÇÃO~~

~~**Art. 181.** A taxa será lançada anualmente. (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

~~**Art. 182** O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares. (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

~~Seção 4ª~~

~~DA MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL~~

~~Subseção 1~~

~~DO FATO GERADOR~~

~~a~~

Art. 183 ~~A Taxa de manutenção de acesso a imóvel rural tem como fato gerador os serviços prestados pelo município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal à entrada do imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer tipo de erosão, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

Art. 184 ~~A passagem da estrada para o imóvel rural, a que se refere o artigo anterior, compreende a área confrontante com a entrada ou a porteira de acesso no imóvel, em uma extensão linear de no mínimo 10,00 (dez) metros, abrangendo todo o leito carroçável da estrada lindeira à essa extensão.~~

~~Parágrafo único. A expressão "estrada" é utilizada em termos genéricos, compreendendo também as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo município. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

Art. 185 ~~A taxa incidirá sobre cada uma das entradas ou acessos existentes, sendo irrelevante a sua caracterização como acesso principal ou secundário.~~

~~§ 1º Considera-se uma única entrada ou acesso para as propriedades que tenham a potencialidade de uso até 80 (oitenta) alqueires.~~

~~§ 2º A taxa não incidirá sobre as entradas ou acessos com frente para as rodovias que não integram o sistema viário rural do município. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

Subseção 2ª

DO CONTRIBUINTE.

Art. 186 ~~Contribuinte Da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, tem sua entrada ou acesso à margem da estrada municipal. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

Subseção 3ª

DA INSCRIÇÃO.

Art. 187 ~~Todas As propriedades situadas na zona rural ficam obrigadas a sua inscrição no cadastro imobiliário rural, específico, mantido pela prefeitura.~~

~~§ 1º A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produto agropecuário, como também as de fins industriais, d prestação de serviços de recreação e lazer ou meramente residenciais.~~

~~§ 2º A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo executivo.~~

~~§ 3º A obrigatoriedade da inscrição estende-se a pessoas físicas ou jurídicas, imunes à isenção do pagamento da taxa.~~

~~§ 4º As declarações prestadas pelos proprietários ou responsáveis destinadas à inscrição~~

cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-la a qualquer momento:

§ 5º Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)

Art. 188 Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I — os serviços de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II — pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização o proprietário ou responsável pagará um preço público, a ser estabelecido anualmente pelo executivo;

III — além deste preço, o valor da taxa, no ato do lançamento será acrescido de 20,00% (vinte por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)

Subseção 4ª

DO LANÇAMENTO.

Art. 189 O Lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)

Art. 190 A taxa será lançada e cobrada anualmente mediante decreto do executivo que estabelecerá as condições de seu pagamento. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)

Subseção 5ª

DA BASE DE CÁLCULO.

Art. 191 O Valor da taxa compreendendo os custos totais a serem suportados pelo município para a prestação dos serviços é fixado em 6 (seis) vezes o valor financeiro de referência - VFR - por entrada ou acesso conservado. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)

Art. 192 Os contribuintes terão direito aos descontos através da tabela do anexo VIII, que é parte integrante desta lei, graduados de acordo com a potencialidade de uso atribuído à respectiva propriedade rural. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)

Subseção 6ª

DA ARRECADAÇÃO.

Art. 193. ~~O da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do executivo, não conferindo a quem o fizer, a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da Posse do imóvel. (Revogado pela Lei nº 3148/2004 e pela Lei Complementar nº 10/2022)~~

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR.

Art. 194. A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorrem, sob qualquer forma, benefícios para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou com o local dos serviços.

Seção 2 DA BASE DE CÁLCULOS ^a

Art. 195. A Base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço.

Art. 196. No custo da obra ou dos serviços serão computados todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução, financiamentos etc.

Art. 197. O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando do lançamento e no pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela administração para este fim.

Art. 198. Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definidos pelo executivo, o município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

Seção 3 DO CONTRIBUINTE ^a

Art. 199. Contribuinte O tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Seção 4 DO LANÇAMENTO ^a

Art. 200. O custo da obra ou do serviço será atado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I - proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada nos casos de terraplenagem, drenagens, combate a erosão e outras assemelhadas, aplicando-se,

Enquanto as áreas imanentes do mesmo imóvel o disposto no inciso se seguinte;

II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Art. 201. O lançamento será precedido de edital de aviso informando:

I - as obras ou serviços executados e os respectivos custos a serem ateados;

II - delimitação da área beneficiada;

III - os critérios para o cálculo das contribuições;

IV - prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

Seção 5 DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES ^a

Art. 202. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser liquidado em prestação ou parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo executivo.

Art. 203. Os valores não liquidados nas respectivas Datas de vencimento sujeitará o infrator à multa e juros conforme segue:

I - multa de 2,00% (dois por cento) calculadas sobre o valor em atraso quando liquidar da prestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento;

II - multa de 3,00% (três por cento) quando liquidar da prestação após o 31^º (trigésimo primeiro) dia até o 60^º (sexagésimo) dia e 5,00% (cinco por cento) após o 61^º (sexagésimo primeiro) dia.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas sem prejuízo de juros correspondentes a 1,00% (um por cento) a da atualização monetário.

Seção 6 DA ISENÇÃO ^a

Art. 204. Ficam isentas da de contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativa ao imposto predial urbano.

Seção 7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ^a

Art. 205. Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta lei reger-se-ão pela legislação específica anterior a vigência do presente capítulo.

Art. 206. O disposto neste código não prejudicará a execução, pelo município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos, ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas do tributo e da sua base de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo, mas o oneroso.

§ 2º não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 208. O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos;

Art. 209. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aqui a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o município celebre com a união, o estado e outros municípios ou suas autarquias.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 210. A vigência, no espaço e tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 211. A lei tributária tem aplicação em todo o terreno do município, estabelecendo a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposições em contrário.

Parágrafo único. Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o município ou do que disponham estas ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 212. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei referentes a impostos sobre o patrimônio:

I - Que instituem ou majorem tais impostos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - Que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 213. A lei aplica-se ao ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrato a qualquer exigência de ação ou omissão,

desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 214. Na ausência da disposição expressa a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizara sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 215. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei orgânica do município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 216. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga ou isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 217. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal dos fatos;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ^a

Art. 218. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, conserva-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção 2 DO FATO GERADOR ^a

Art. 219. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 220. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 221. Salto disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção 3 DO SUJEITO ATIVO ^a

Art. 222. Sujeito ativo da obrigação é o município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção 4 DO SUJEITO PASSIVO ^a

Art. 223. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será:

I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direito com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 224. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objetivo.

Art. 225. Salvo disposição em contrário, as convecções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção 5 DA SOLIDARIEDADE ^a

Art. 226. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 227. Salvo disposição em contrário, serão os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrita, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção 6 DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ^a

Art. 228. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção 7 DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ^a

Art. 229. Na Falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de Domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade de ministra ativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se neste caso a regra do

parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção 1 DA DISPOSIÇÃO GERAL ^a

Art. 230. Sem prejuízo do disposto nesta sessão a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção 2 DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES ^a

Art. 231. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de Constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigação tributáveis sugeridas até a referida data.

§ 1º Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil, ou a Posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste no título a prova de sua quitação.

§ 2º No caso de arrematação em haste pública, acho sub-rogação ocorre sobre os respectivos preços

Art. 232. são pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge mineiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de partilha ou adjudicação limita esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

Art. 233. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas

jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 234. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de forma, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria utilidade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção 3

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS ^a

Art. 235. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores de curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O Disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 236. São Pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes e obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários prepostos empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção 4 DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ^a

Art. 237. Salvo Disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extinção dos efeitos do ato.

Parágrafo único. A Pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou Contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações decorrentes direta ou exclusivamente do dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 235, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra os seus mandantes, os preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 238. A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Seção 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ^a

Art. 239. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 240. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ilha atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 241. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção 2 DA CONSTITUICAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ^a

SUBÇÃO 1^a

DO LANÇAMENTO

Art. 242. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, procurar aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento teve uma vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 243. Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 244. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 245. O lançamento regularmente notificado do ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 248.

Parágrafo único. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativo ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador o ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção 2

DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO ^a

Art. 246. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir o excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 247. Quando O cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor é o preço de bens, direitos, serviços, o ato jurídico, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 248. O lançamento efetivo e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada quando não extinto o direito da fazenda pública.

Art. 249. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sobre condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei fixar prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirando este prazo sem que a fazenda pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definir-se-á extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ^a

Art. 250. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medidas judiciais previstas em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multas e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias, contra trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

Seção 2
DA MORATÓRIA ^a

Art. 251. A moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria do sujeito passivo.

Art. 252. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos a que se aplica;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se o prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Art. 253. Salvo disposição in contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 254. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1 DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO ^a

Art. 255. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 249 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente;

IX - a decisão administrativas irreformável, assim entendida na definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção 2 DO PAGAMENTO ^a

Art. 256. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 257. O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando o total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 258. Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 259. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ 1º se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 260. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

Parágrafo único. O crédito paga por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 261. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação em segundo lugar, aos decorrentes da responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois das taxas e pôr fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção 3
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO ^a

Art. 262. O executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Sendo vi sendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1,00% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e do vencimento.

Art. 263. O executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessão mútuas, importe no término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 264. O executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

Art. 265. O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - dá, dá tem que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o

decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a Constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 266. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua Constituição definitiva.

Parágrafo único. a prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que este judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ^a

Art. 267. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção 2 DA ISENÇÃO ^a

Art. 268. A isenção, ainda quando previsto em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica, e sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município em função de condições a ela peculiares.

Art. 269. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 270. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 271. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos cumprimentos dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

Seção 3 DA ANISTIA ^a

Art. 272. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 273. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 274. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 254.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 275. O sujeito passivo tem direito independente de prévio protesto a restituição total o parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegibilidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 276. A restituição de tributos que comportem por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 277. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar a restituição, na mesma proporção, 2 juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referências a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 278. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 275, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 275, data em que se tornar definitiva a decisão

administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 279. A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Art. 280. O prazo de prescrição interrompe se na forma definida na lei civil.

CAPÍTULO XI DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E DA PREFERENCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 281. As garantias, privilégios e preferências do crédito tributário são as constantes do código tributário nacional não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 282. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 283. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livro exigido pelas leis fiscais, como a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;

III - alterar faturas de quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV - fornecer o emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à fazenda municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 284. Se a lei não dispuser em contrário, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior

Seção 2 DAS PENALIDADES ^a

Art. 285. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- a) a multa;
- b) a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- c) a cassação de benefício de isenção;
- d) a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, 2 juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 286. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo único. As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

Art. 287. Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato do executivo, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) pagamento fora dos prazos de vencimento: 2,00% (dois por cento) a 5,00% (cinco por cento) do valor do tributo;
- b) descumprimento de outras obrigações previstas em lei: 0,50 a 1,00 VFR,
- c) pela prática de atos fraudulentos ou de má fé: 0,50 a 1,50 VFR.

CAPÍTULO XIII DAS MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS

Art. 288. Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo numeradas, se outras não forem fixadas:

I - multa entre 2,00% (dois por cento) a 5,00% (cinco por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, do valor em débito;

II - juros de mora, a partir do 30º (trigésimo) dia, inclusive, a razão de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no inciso anterior;

III - atualização monetária, como previsto em lei.

Art. 289. A cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior observando o seguinte:

- a) quando amigável, os acréscimos serão computados até a data do pagamento na prefeitura;

b) quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da fazenda municipal.

§ 1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º Se o aviso de lançamento ou notificação foi remetido com o nome ou endereço errados, ou entregues fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

CAPÍTULO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 290. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 291. Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro especial ou através de sistema mecânico, eletrônico ou computadorizado, na repartição competente da prefeitura.

Art. 292. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais ressalvando o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

~~**Art. 293.** Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá administração, a seu critério, levando-se em conta a situação socioeconômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para o pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros, atualização monetária e demais despesas, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, lavrando-se o respectivo termo, na forma regulamentar.~~

Art. 293. Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração, a seu critério, levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas periculosidade, conceder prazos para pagamentos dos débitos acrescidos de multa, juros, atualização monetária e demais despesas, em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, lavrando-se os respectivos termos de parcelamento e confissão de dívida, do qual deverá constar cláusulas que venham a assegurar o fiel cumprimento pelo devedor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2006)

§ 1º O contribuinte que deixar de pagar até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 3/2006)

§ 2º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do VFR - Valor Financeiro de Referência, em vigor no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2006)

Art. 294. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o Domicílio a residência de um e dos outros

II - a quantia de vida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;

III - a origem, natureza de fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi escrita;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 295. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 296. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com a dispensa de multa juros ou atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário será responsabilizado e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, que houver dispensado ilegalmente.

Art. 297. O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir Graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou

sem autorização superior.

Art. 298. É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução do débito, da multa, de juros de mora e de atualização monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou de lei.

Art. 299. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução, ou pela autoridade judiciária.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 300. O Processo fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DO ATO DE INFRAÇÃO

Art. 301. Verificada qualquer infração à legislação tributária, lavrar-se-á o respectivo auto de infração e a imposição de multa.

Art. 302. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará de forma clara e precisa a data, o fato e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo único. Cópia do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 303. As omissões, irregularidades ou erros eventualmente cometidos no preenchimento do auto de infração não importaram na nulidade do processo, desde que sejam sanáveis e existem elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apurada e identificação do infrator.

§ 1º No caso do presente artigo, o auto de infração poderá ser corrigido pelo auto ante ou seu superior imediato, inclusive quanto aos respectivos cálculos de valores.

§ 2º Verificada qualquer correção, o autuado deverá ser notificado por escrito.

§ 3º O prazo para manifestação do autuado será restaurado a partir do pré recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 304. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação da infração ou penalidade serão corrigidos pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou em razão de defesa ou de recurso, desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para o autuado.

Art. 305. A Intimação do autuado será efetuada pela repartição competente, quando:

a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;

b) o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 306. Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste puderem ser apurados por procedimento regular ou por ato próprio de administração com base nos elementos que possuir e que venham a evidenciar a infração.

Parágrafo único. Se dispensado o auto, o próprio aviso de cobrança de multa será o efeito de intimação.

Art. 307. Intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes a regularização da situação fiscal, que deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias, se não for previsto prazo diverso.

Art. 308. A documentação para a regularização fiscal, apresentada fora do prazo, somente será recebida após prova, pelo contribuinte, de pagamento da multa a que estiver sujeito.

Art. 309. Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 310. Os autos de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos regulamentares, desde que o ato não resulte prejuízo a fazenda municipal.

Parágrafo único. Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 20,00% (vinte por cento), se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recursos.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 312. Poderão os Contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, reclamação contra o lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

contados da notificação do lançamento do aviso, ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, nos seguintes prazos:

I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo a critério da administração, se ele prorrogado por mais de 30 (trinta) dias;

II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 313. Os Prazos fixados nesta lei, contam-se por dia corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 314. Toda pessoa jurídica estabelecida no município, deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação.

Parágrafo único. Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de resistência a fiscalização, será requisitada força policial para a execução dos trabalhos.

Art. 315. Para fins de fiscalização, a prefeitura poderá firmar convênios com as entidades da administração direta, indireta e fundacional da União, Estado e Municípios.

Art. 316. Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

Art. 317. As certidões ou fotocópias solicitadas, serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, na forma regulamentar.

Art. 318. Sem prejuízo ao disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de quaisquer informações obtidas em razão da atividade fiscal, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de

requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou fazenda pública e seus órgãos da uniam e do estado, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Art. 319. As expedições monetárias constantes na planta de valores para o cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano poderão ser atualizadas por ato do executivo, desde que a atualização não vem a exceder os índices da inflação e relativos ao exercício financeiro anterior ao do lançamento.

Art. 320. Continua em vigência o valor financeiro de referência, denominadas simplesmente VFR, bem como as normas de sua instituição, cujo valor, na data de primeiro de janeiro de 1988 será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º A VFR ficará automaticamente atualizada de acordo com a variação da UFIR.

§ 2º Em sendo vedada ao município a instituição de expressões financeiras próprias, tais como VFR, passará a ser utilizada, em substituição, a UFIR, instituída pelo governo federal.

Art. 321. Os serviços públicos prestados pelo município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos.

Art. 322. Os setores urbanos mencionados nesta lei e nas tabelas anexas que a acompanham como "Logradouro", seguidos de numeral, tem a sua delimitação e localização definidas de acordo com a legislação municipal que dispõem sobre a planta genérica de valores.

Art. 323. O executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, os decretos regulamentares previstos nesta lei.

Art. 324. Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

José Bonifácio, 31 de dezembro de 1997.

MIGUEL ROSSI
Prefeito Municipal

RUY BARBOSA LIMA
Secretário

ANEXO I

TABELA

PARTE A: PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE AUQLUER NATUREZA - I.S.S.

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%) | PERCENTUAL POR ANO SOBRE O VFR |
|------|--|------------------------------------|--------------------------------|
| 01 | Médicos | | 250,00 |
| 02 | análises clínicas, eletrecida medica, radiologia, radioterapia, ultrassonografia, tomografia e congêneres | 3,00 | |
| 03 | Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casos de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres | 3,00 | |
| 04 | Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) | | 170,00 |
| 05 | assistência médica e congêneres previstos no item 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plantas de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados | 5,00 | |
| 06 | Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que não se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano | 5,00 | |
| 07 | Médicos veterinários | | 200,00 |
| 08 | Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres | 3,00 | |
| 09 | Guarda, tratamento, a adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais | 3,00 | 8,00 |
| 10 | barbeiros cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele, depilação e congêneres por cadeira | | 50,00 |
| 11 | casas de duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres | 3,00 | |
| 12 | varrição, coleta, remoção e incineração de lixo | 3,00 | |

| | | | |
|----|---|------|--------|
| 13 | limpeza e drenagem de rios e canais | 3,00 | |
| 14 | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques de jardins | 3,00 | |
| 15 | Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres | 2,00 | |
| 16 | controle tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos | 3,00 | |
| 17 | incineração de resíduos quaisquer | 2,00 | |
| 18 | limpeza de chaminés | 3,00 | |
| 19 | saneamento ambiental e congêneres | 2,00 | |
| 20 | assistência técnica | 3,00 | |
| 21 | assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeiro administrativa | 5,00 | 200,00 |
| 22 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeiro administrativa | 5,00 | 200,00 |
| 23 | Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados, de qualquer natureza | 5,00 | 200,00 |
| 24 | Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos de enquanto habilidade e congêneres | 5,00 | 160,00 |
| 25 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 5,00 | 200,00 |
| 26 | transduções e interpretações | 6,00 | 150,00 |
| 27 | avaliação de bens | 5,00 | 150,00 |
| 28 | Datilografia, estenografia, expediente, digitação Secretaria em geral e congêneres | 2,00 | 80,00 |
| 29 | Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza | 3,00 | 200,00 |
| 30 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia | 5,00 | 300,00 |

| | | | |
|----|--|--------|--|
| 31 | execução por administração, empreitada a subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de sua prestação, que fica sujeito ao ICMS) | 3,00 | |
| 32 | Demolição | 2,00 | |
| 33 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços, fora do local de serviço, que fica sujeito ao ICMS) | 3,00 | |
| 34 | florestamento e reflorestamento | Isento | |
| 35 | escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres | 2,00 | |
| 36 | Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS) | 5,00 | |
| 37 | Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias | 2,00 | |
| 38 | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza | 2,00 | |
| 39 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | 5,00 | |
| 40 | organização de festas e recepção, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) | 4,00 | |
| 41 | administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios | 4,00 | |
| 42 | administração de fundos mútuos | 4,00 | |
| 43 | agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada | 4,00 | |

| | | | |
|----|--|------|--------|
| 44 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central) | 4,00 | |
| 45 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária | 4,00 | |
| 46 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) | 4,00 | |
| 47 | Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres | 4,00 | |
| 48 | agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 | 3,00 | 150,00 |
| 49 | despachantes e comissionários de despacho | 2,00 | 160,00 |
| 50 | agente de propriedade industrial | 5,00 | 150,00 |
| 51 | agentes da propriedade artística ou literária | 5,00 | 200,00 |
| 52 | Leilão | 5,00 | 100,00 |
| 53 | e regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro | 4,00 | 150,00 |
| 54 | Armazenamento, depósito, guarda, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie | 5,00 | |
| 55 | guarda estacionamento de veículos automotores terrestres | 5,00 | |
| 56 | vigilância ou segurança de pessoas e bens | 5,00 | |
| 57 | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do município | 5,00 | |

| | | | |
|----|--|----------------------------------|---------------|
| 58 | Diversões públicas: a) cinemas (inclusive auto cines) b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos, por mês ou pista c) exposição com cobranças de ingressos d) bailes, dancings, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra direitos para tanto, pela televisão, pelo rádio o ingresso e) jogos eletrônicos, por aparelho f) competições esportivas ou destrezas físicas ou intelectual, como o sem a participação do espectador g) execução de música individualmente ou por conjuntos | isento 5,00 5,00 3,00 5,00 | 80,00 80,00 |
| 59 | distribuição e vendas de: a) pules ou cupons de apostas b) bilhetes de loteria, cartuns, sorteios ou prêmios | 5,00 5,00 | 100,00 100,00 |
| 60 | fornecimento de música, mediante Transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados | 3,00 | 100,00 |
| 61 | locação de vídeos, filmes e gravações | 3,00 | |
| 62 | fonografia ou gravação de filmes, vídeos ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora | 5,00 | |
| 63 | fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executadas pela produtora cinematográfica | 3,00 | 150,00 |
| 64 | reprodução para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres | 5,00 | |
| 65 | colocação de carpetes, cortinas, com o material fornecido pelo usuário final do serviço | 5,00 | 150,00 |
| 66 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos | 3,00 | |
| 67 | Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos | 3,00 | |
| 68 | Recondicionamento de motores | 3,00 | |
| 69 | Recauchutamento, recuperação ou regeneração de pneus para o usuário final | 3,00 | |

| | | | |
|----|---|-----------|--------|
| 70 | Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização | 3,00 | |
| 71 | Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado | 4,00 | |
| 72 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 3,00 | |
| 73 | Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 3,00 | |
| 74 | Cópia ou reprodução por quais quer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos | 2,00 | |
| 75 | Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia por máquina | 5,00 | |
| 76 | Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres | 3,00 | |
| 77 | Locação de bens moveis: a) arrendamento mercantil (leasing) b) demais serviços de locação | 5,00 5,00 | |
| 78 | Serviços funerários prestados por terceiros | 5,00 | |
| 79 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 4,00 | 80,00 |
| 80 | Tinturaria e lavanderia | 3,00 | 80,00 |
| 81 | Taxidermia | | 150,00 |
| 82 | Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | 5,00 | |
| 83 | propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas o sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários | 3,00 | 150,00 |

| | | | |
|-----|--|------|--------|
| 84 | veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio | 5,00 | |
| 85 | relações públicas | | 150,00 |
| 86 | cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, os protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, antes são de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança e recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central | 5,00 | |
| 87 | instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central. fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; m são de carnes e serviços assemelhados | 5,00 | |
| 88 | Advogados | | 250,00 |
| 89 | Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos | | 200,00 |
| 90 | Dentista | | 200,00 |
| 91 | Economistas | | 200,00 |
| 92 | Psicólogos | | 200,00 |
| 93 | assistentes sociais | | 200,00 |
| 94 | Pedreiros | | 50,00 |
| 95 | Carpinteiro | | 50,00 |
| 96 | Eletricista | | 50,00 |
| 97 | Encanador | | 50,00 |
| 98 | Mecânico | | 50,00 |
| 99 | Costureira | | 30,00 |
| 100 | Bordadeira, crocheteira | | 30,00 |

| | | | |
|-----|--|------|-------------------------|
| 101 | motorista autônomo | | 30,00 |
| 102 | motorista de táxi | | 30,00 |
| 103 | empresas de moto táxi: a) até 5 motocicletas b) de 6 a 10 motocicletas c) acima de 10 motocicletas | | 100,00 200,00 300,00 |
| 104 | piloto de motocicleta | | 30,00 |
| 105 | transporte de natureza estritamente municipal | 5,00 | |
| 106 | comunicações tele eletrônicas um para outro aparelho dentro do município | 5,00 | |
| 107 | hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito a imposto sobre os serviços de qualquer natureza) | 5,00 | |
| 108 | distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza | 5,00 | |
| 109 | fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens | 5,00 | |
| 110 | banco de sangue para produção animal | 3,00 | |

B - EXTENSÃO DA TABELA

| | | |
|----------|---|---------------|
| I | quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 38, 57 e 76 da tabela, por ano calculado sobre o VFR | 80,00% |
| II | quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 09, 11 e 20 da tabela, por ano calculado sobre o VFR | 150,00% |
| III | quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 36 e 47 da tabela, por ano calculado sobre o VFR | 200,00% |
| - | quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação ao item 02 da tabela, por ano calculado sobre o VFR | 250,00% |

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| | |
|----------------------|-------------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | PERCENTUAL SOBRE O VFR |
|----------------------|-------------------------------|

| I | ANÚNCIO | |
|-----|---|-------|
| a) | Sob a forma de cartaz - cada um por dia | 1,00 |
| b) | em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia | 2,00 |
| c) | distribuição em mão, a Domicílio, por milheiro ou fração | 5,00 |
| d) | projetado em tela de cinema, por filme ou chapa e por dia | 1,00 |
| e) | Pintado, quando permitido, por metro quadrado e por ano | 5,00 |
| f) | em faixas, quando permitido e por dia, cada uma | 1,00 |
| II | Letreiro, vaca ou dístico metálico ou não, com uma identificação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome o endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio muro, por letreiro, placa ou dístico, por metro quadrado e por ano | 10,00 |
| III | Propaganda: | |
| a) | Oral, feita por propagandista, por dia | 1,00 |
| b) | Oral, feita por propagandista, e por mês | 5,00 |
| c) | por meio de música, por dia | 2,00 |
| d) | por meio de música, por mês | 6,00 |
| e) | por meio de animais, por dia | 2,00 |
| f) | por meio de alto-falantes, por dia | 2,00 |
| g) | por meio de alto-falantes, por mês | 15,00 |

ANEXO III

~~TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO~~

| ESPECIFICAÇÃO | PERCENTUAL SOBRE O VFR |
|---------------|------------------------|
|---------------|------------------------|

| | | |
|---|-------------|--|
| † | Construções | |
|---|-------------|--|

| | | |
|-----|---|---|
| a) | barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área utilizada de piso coberto: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 3,00 2,25 1,50 |
| b) | dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 4,50 3,00 1,50 |
| c) | dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 3,00 2,25 1,50 |
| d) | galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 3,00 2,25 1,50 |
| e) | garagem se postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 3,00 2,25 1,50 |
| f) | obras não especificadas nesta tabela por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 2,25 1,50 0,75 |
| g) | prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 4,50 3,00 2,25 |
| h) | mais de um pavimento a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 – nos logradouros 1,2 e 3 2 – nos logradouros 4, 5 e 6 3 – nos demais logradouros | 3,00 2,25 1,50 |
| II | Reconstruções: as licenças para reconstruções parciais, pagará uma taxa de acordo com sua natureza e especificação, observados os valores constantes no inciso anterior | |
| III | consertos e reparos: fachadas desde que não se trate de reconstrução, por pavimento | 60,00 |
| IV | obras diversas: | |
| a) | Andaime – ocupando parte do passeio, inclusive tapume para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais do prédio, por metro linear e pelo prazo de: 1 – por 1 (um) mês 2 – por 2 (dois) meses 3 – por 3 (três) meses 4 – por 4 (quatro) meses 5 – por 5 (cinco) meses 6 – por 6 (seis) meses 7 – acima de 6 (seis) meses | 6,00 9,00 15,00 18,00 21,00 24,00 45,00 |

| | | |
|----|---|--|
| b) | demolição por metro quadrado da área de edificação a ser demolida: 1 - nos logradouros 1,2 e 3 2 - nos logradouros 4, 5 e 6 3 - nos demais logradouros | 2,25 1,50 0,75 |
| e) | marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, por metro linear | 30,00 |
| d) | todos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas dos prédios comerciais ou industriais, por metro linear | 15,00 |
| v) | licença para execução de loteamento, desmembramento, desdobro, rememoração à fusão: 1 - loteamentos: a) com área de 2.501mts ² até 10.000 mts ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por mt ² b) acima de 10.001 até 20.000 mts ² , excluídas as áreas destinadas a vias de logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por mt ² c) acima de 20.001 até 30.000 mts ² , excluídas as áreas destinadas a vias de logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por mt ² d) acima de 30.001 mts ² , excluídas as áreas destinadas a vias de logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por mt ² 2 - desmembramento, desdobro, rememoração ou fusão, p/mt ² a) até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados b) acima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e até 2500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados | 0,30 0,27 0,18 0,09 0,60 0,45 |

ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE LICENÇAS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

| ESPECIFICAÇÃO | PERCENTUAL SOBRE O VALOR VFR |
|--|------------------------------|
| I - Construções: | |
| a) Barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área utilizada de piso coberto: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 2,00 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 1,40 % |
| 3. nos demais logradouros.... | 0,90 % |
| b) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 3,00 % |

| | |
|--|-----------------|
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 1,95 % |
| 3. nos demais logradouros.... | 0,90 % |
| c) Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 2,00 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 1,40 % |
| 3. nos demais logradouros.... | 0,90 % |
| d) Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 2,00 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 1,40 % |
| 3. nos demais logradouros.... | 0,90 % Fls. 057 |
| e) Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 2,00 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 1,40 % |
| 3. nos demais logradouros.... | 0,90 % |
| f) Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 1,40 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 0,90 % |
| 3. nos demais logradouros.... | 0,40 % |
| g) Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 3,00 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 2,00 % |
| 3. nos demais logradouros | 1,40 % |
| h) Prédios de mais de um pavimento a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 2,00 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 1,40 % |

| | |
|--|------------------|
| 3. nos demais logradouros.... | 0,90 % |
| II - Reconstruções: | |
| As licenças para reconstruções parciais, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza e especificação, observados os valores constantes do inciso anterior. | |
| III - Consertos e Reparos: | |
| Fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.... | 40,00 % |
| IV - Obras Diversas: | |
| a) Andaime - ocupando parte do passeio, inclusive tapume para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais do prédio, por metro linear e pelo prazo de: | |
| 1. por 1 (um) mês | 4,00 % |
| 2. por 2 (dois) meses | 6,00 % |
| 3. por 3 (três) meses | 10,00 % |
| 4. por 4 (Quatro) meses | 12,00 % |
| 5. por 5 (cinco) meses | 14,00 % |
| 6. por 6 (seis) meses | 16,00 % |
| 7. acima de 6 (seis) meses | 30,00 % |
| b) Demolição, por metro quadrado da área de edificação a ser demolida: | |
| 1. nos logradouros 1, 2 e 3 | 1,40 % |
| 2. nos logradouros 4, 5 e 6 | 0,90 % |
| 3. nos demais logradouros | 0,40 % |
| c) Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, por metro linear | Fls. 058 20,00 % |
| d) Toldos ou coberturas moveáveis a serem colocados nas fachadas dos prédios comerciais ou industriais, por metro linear | 10,00 % |
| V - Licença para a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão: | |
| 1. Loteamento: | |
| a) Com área de 2.501 mts ² até 10.000 mts ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por mt ² | 0,30 % |

| | |
|---|---------|
| b) Acima de 10.001 até 20.000 mts ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por mts ² | 0,27 % |
| c) Acima de 20.001 até 30.000 mts ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por mts ² | 0,18 % |
| d) Acima de 30.001 mts ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por mts ² | 0,09 % |
| 2. Desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão, por mt ² : | |
| a) até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados | 0,60 % |
| b) acima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados e até 2.500 metros quadrados | 0,45 %" |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2006)

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| I | INDÚSTRIAS |
|----|---|
| 01 | taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais |
| 02 | taxa tem como base de cálculo a área utilizada pelo estabelecimento |
| 03 | os percentuais são aplicados sobre V.F.R. |
| 04 | o percentual classificado na coluna "inicial" compreende as taxas de localização e funcionamento. |
| 05 | o percentual classificado na coluna "renovação" compreende a taxa de funcionamento |

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|---------|-----------|
| Até | 50 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 200,0 | 160,0 |
| de 76 mts ² | a 100 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 101 mts ² | A 150 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 500,0 | 250,0 |

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 540,0 | 270,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 660,0 | 330,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |
| de 1401 mts ² | a 1500 mts ² | 2800,0 | 1400,0 |
| de 1501 mts ² | a 2000 mts ² | 3000,0 | 1500,0 |
| de 2001 mts ² | a 2500 mts ² | 3200,0 | 1600,0 |
| de 2501 mts ² | a 3000 mts ² | 3400,0 | 1700,0 |
| de 3001 mts ² | a 3500 mts ² | 3600,0 | 1800,0 |
| de 3501 mts ² | a 4000 mts ² | 3800,0 | 1900,0 |
| de 4001 mts ² | a 4500 mts ² | 4000,0 | 2000,0 |
| de 4501 mts ² | a 5000 mts ² | 4200,0 | 2100,0 |
| de 5001 mts ² | a 5500 mts ² | 4400,0 | 2200,0 |
| de 5501 mts ² | a 6000 mts ² | 4600,0 | 2300,0 |
| Acima de | 6000 mts ² | 5000,0 | 2400,0 |

| | |
|-----------|----------------------------|
| II | COMERCIO ATACADISTA |
| II | 01 EM GERAL |

| | |
|----|---|
| 01 | taxa de localização e funcionamento de estabelecimento do comercio atacadista |
| 02 | taxa tem como base de cálculo a área utilizada pelo estabelecimento, incluindo depósitos, edículas etc. |
| 03 | os percentuais são aplicados sobre V.F.R. |
| 04 | o percentual classificado na coluna "inicial" compreende as taxas de localização e funcionamento. |
| 05 | o percentual classificado na coluna "renovação" compreende a taxa de funcionamento |

| | | inicial | Renovação |
|--------------------------|-------------------------|----------------|------------------|
| Até | 50 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 200,0 | 160,0 |
| de 76 mts ² | a 100 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 101 mts ² | A 150 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 540,0 | 270,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 660,0 | 330,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| Acima de | 1300 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |

| III | COMERCIO VAREJISTA |
|-----|---|
| 01 | taxa de localização e funcionamento de estabelecimento do comercio varejista e de prestação de serviços |
| 02 | taxa tem como base de cálculo a área utilizada pelo estabelecimento, incluindo depósitos, edículas etc. |
| 03 | os percentuais são aplicados sobre V.F.R. |
| 04 | o percentual classificado na coluna "inicial" compreende as taxas de localização e funcionamento. |
| 05 | o percentual classificado na coluna "renovação" compreende a taxa de funcionamento |

| | |
|-----|---|
| III | 01 concessionárias de veículos, de máquinas agrícolas e assemelhados, loja de departamento e hipermercado. |
|-----|---|

| | | inicial | Renovação |
|--------------------------|-------------------------|----------------|------------------|
| Até | 100 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 101 mts ² | A 150 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 301 mts ² | a 400 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 401 mts ² | a 500 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2800,0 | 1400,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 3000,0 | 1500,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 3200,0 | 1600,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 02 de materiais de construção, autopeças e peças mecânicas, serralheria, serviços de torno e solda |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|--------------------------|-------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 200,0 | 160,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 560,0 | 280,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 640,0 | 320,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 720,0 | 360,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 960,0 | 440,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1040,0 | 480,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1200,0 | 520,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1360,0 | 600,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1520,0 | 680,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1680,0 | 760,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 1840,0 | 840,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2000,0 | 920,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2200,0 | 1000,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2400,0 | 1100,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2600,0 | 1200,0 |

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 2800,0 | 1300,0 |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|

| | |
|------------|--|
| III | 03 supermercados, construção civil e serviços de engenharia, hotel, motel, serviços de buffet |
|------------|--|

| | | inicial | Renovação |
|--------------------------|-------------------------|----------------|------------------|
| Até | 75 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 76 mts ² | a 100 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 101 mts ² | A 150 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 540,0 | 270,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2800,0 | 1400,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 3000,0 | 1500,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 3200,0 | 1600,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 04 bazar e armazinhos, pastelaria, mercado de hortifrutigranjeiros, cooperativas, oficinas mecânicas de pequeno porte, oficina mecânica de pequeno porte, oficina de pequenos consertos, conserto de calçados, borracharia, lavanderia e tinturaria. |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 100,0 | 50,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| Acima de | 450 mts ² | 1100,0 | 550,0 |

| | |
|------------|--|
| III | 05 artigo de couro e esportivo, tecidos e confecções, produtos para agropecuária e veterinária, locadoras de vídeo e fitas, frios e laticínios, tapetes e cortinas, açougue, casa de carne e peixaria, empório e mercearia, bar e lanchonete, tabacaria e charutaria, sorveteria, oficina para veículos e máquinas pesadas, emissora de rádio e difusão, auto elétrica. |
|------------|--|

| | | inicial | Renovação |
|------------------------|-----------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 140,0 | 70,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 400,0 | 200,0 |

| | | | |
|-------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 950,0 | 450,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1200,0 | 550,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1300,0 | 600,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1500,0 | 650,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1700,0 | 750,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1900,0 | 850,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 2200,0 | 950,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2100,0 | 1050,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2300,0 | 1150,0 |
| Acima | 1000 mts ² | 2500,0 | 1250,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 06 - moveis, eletrodomésticos, produtos eletrônicos, máquina e moveis de escritório, ótica e relojoaria, gás liquefeito de petróleo, escritório em geral incluídos profissionais liberais, serviços de comunicação em geral excluindo rádio e difusão, laboratórios de análises clinicas, instituto e laboratório fotográfico, casa de jogos, loterias |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 800,0 | 400,0 |

| | | | |
|-------------------------|------------------------|--------|--------|
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| Acima de | 900 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 07 - jornais e revistas, livrarias e papelarias, discos e fitas, lenhadora carvoaria, barbeiro, cabeleireiro, pedicure e manicure. |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 100,0 | 50,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| Acima de | 450 mts ² | 1100,0 | 550,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 08 - panificadora e confeitaria, depósitos de qualquer natureza, clínica dentária, estacionamento, imobiliária, corretagem de intermediação. |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 50 mts ² | 240,0 | 120,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 480,0 | 240,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| De 451 mts ² | a 500 mts ² | 1500,0 | 750,0 |
| Acima de | 500 mts ² | 1600,0 | 800,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 09 - farmácias e drogarias, postos de abastecimento de combustível, materiais elétricos e ferragens, funilaria e pintura, vulcanização e ressolagem de pneus |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 360,0 | 180,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 480,0 | 240,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 600,0 | 300,0 |

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1500,0 | 750,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2800,0 | 1400,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 3000,0 | 1500,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 3200,0 | 1600,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 3400,0 | 1700,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 3600,0 | 1800,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 3800,0 | 1900,0 |

| | |
|------------|--|
| III | 10 - pneus e acessórios, despachante policial, tapeçaria e estofados, autoescola. |
|------------|--|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 140,0 | 70,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 240,0 | 120,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 360,0 | 180,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 480,0 | 240,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 700,0 | 350,0 |

| | | | |
|-------------------------|------------------------|--------|--------|
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1500,0 | 750,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1700,0 | 850,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1900,0 | 950,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2100,0 | 1050,0 |
| Acima de | 900 mts ² | 2300,0 | 1150,0 |

| | |
|------------|--|
| III | 11 - restaurantes e churrascarias |
|------------|--|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 50 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1500,0 | 750,0 |

| | | | |
|-------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 1700,0 | 850,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| Acima de | 1000 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |

| | |
|------------|--|
| III | 12 - depósitos de bebidas em geral, academia, saunas e massagens, estabelecimento de ensino, pensão e casas de cômodos, danceteria. |
|------------|--|

| | | Inicial | Renovação |
|--------------------------|-------------------------|----------------|------------------|
| Até | 100 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 700,0 | 450,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 1500,0 | 750,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 1700,0 | 850,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 1900,0 | 950,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |

| | |
|------------|------------------------------------|
| III | 13 - silos e armazenamentos |
|------------|------------------------------------|

| | | Inicial | Renovação |
|--------------------------|-------------------------|----------------|------------------|
| Até | 300 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2800,0 | 1400,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 3000,0 | 1500,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 3200,0 | 1600,0 |

| | |
|------------|----------------------------------|
| III | 14 - mercado e interposto |
|------------|----------------------------------|

| | | Inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 150 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 600,0 | 300,0 |

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 700,0 | 450,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1500,0 | 750,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 1700,0 | 850,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 1900,0 | 950,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2100,0 | 1000,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2300,0 | 1150,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2500,0 | 1250,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2700,0 | 1350,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 2900,0 | 1450,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 3100,0 | 1550,0 |

| | |
|------------|--------------------------------|
| III | 15 - agências bancárias |
|------------|--------------------------------|

| | | Inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 100 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1400,0 | 700,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1500,0 | 750,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1600,0 | 800,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1700,0 | 850,0 |

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------|--------|
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1800,0 | 900,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1900,0 | 950,0 |
| de 701 mts ² | a 800 mts ² | 2000,0 | 1000,0 |
| de 801 mts ² | a 900 mts ² | 2100,0 | 1050,0 |
| de 901 mts ² | a 1000 mts ² | 2200,0 | 1100,0 |
| de 1001 mts ² | a 1100 mts ² | 2300,0 | 1150,0 |
| de 1101 mts ² | a 1200 mts ² | 2400,0 | 1200,0 |
| de 1201 mts ² | a 1300 mts ² | 2500,0 | 1250,0 |
| de 1301 mts ² | a 1400 mts ² | 2600,0 | 1300,0 |
| Acima de | 1400 mts ² | 2800,0 | 1400,0 |

| | |
|------------|--|
| III | 16 - administração e distribuição de cosseguro e apólices |
|------------|--|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 20 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 21 mts ² | a 50 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 51 mts ² | a 75 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1200,0 | 600,0 |

| | |
|------------|-------------------------------------|
| III | 17 - curso de rápida duração |
|------------|-------------------------------------|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 75 mts ² | 100,0 | 50,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 240,0 | 120,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 360,0 | 180,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| Acima de | 500 mts ² | 800,0 | 400,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 18 - outros estabelecimentos e fins comerciais |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 75 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| Acima de | 500 mts ² | 1400,0 | 700,0 |

| | |
|------------|---|
| III | 19 - outros modalidades de prestação de serviços |
|------------|---|

| | | inicial | Renovação |
|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|
| Até | 50 mts ² | 160,0 | 80,0 |
| de 51 mts ² | A 75 mts ² | 200,0 | 100,0 |
| de 76 mts ² | A 100 mts ² | 300,0 | 150,0 |
| de 101 mts ² | a 150 mts ² | 400,0 | 200,0 |
| de 151 mts ² | a 200 mts ² | 500,0 | 250,0 |
| de 201 mts ² | a 250 mts ² | 600,0 | 300,0 |
| de 251 mts ² | a 300 mts ² | 700,0 | 350,0 |
| de 301 mts ² | a 350 mts ² | 800,0 | 400,0 |
| de 351 mts ² | a 400 mts ² | 900,0 | 450,0 |
| de 401 mts ² | a 450 mts ² | 1000,0 | 500,0 |
| de 451 mts ² | a 500 mts ² | 1100,0 | 550,0 |
| de 501 mts ² | a 600 mts ² | 1200,0 | 600,0 |
| de 601 mts ² | a 700 mts ² | 1300,0 | 650,0 |
| Acima de | 700 mts ² | 1400,0 | 700,0 |

| | |
|------------|--|
| III | 20 - outras atividades não sujeitas a cobrança da taxa Associações profissionais e de classe Associais religiosas e beneficentes Clubes esportivos e sociais Sociedade artística e culturais Outras associações sem fins lucrativos |
|------------|--|

ANEXO V

TABELA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

| I | ATIVIDADE/COMÉRCIO | PERCENTUAIS APLICADOS SOBRE VFR POR DIA |
|----------|---------------------------|--|
|----------|---------------------------|--|

| | | |
|----|--|--------------|
| 1 | Hortifrutigranjeiros | 25,00 |
| 2 | Produtos alimentícios da cesta básica | 50,00 |
| 3 | Outros produtos alimentícios | 40,00 |
| 4 | Refrigerantes e assemelhados | 50,00 |
| 5 | Roupas e confecções | 75,00 |
| 6 | Utensílios domésticos | 75,00 |
| 7 | Moveis diversos | 100,00 |
| 8 | Outros produtos manufaturados | 100,00 |
| 9 | Livros, revistas e outras publicações | 15,00 |
| 10 | Produtos importados em geral | 90,00 |
| 11 | Joias | 120,00 |
| 12 | Eletrodomésticos | 100,00 |
| 13 | Produtos classificados em regulamento como sofisticados | 100,00 |
| 14 | Outros produtos não previstos nos itens anteriores: a) de consumo popular b) outros produtos | 70,00 100,00 |
| 15 | Venda de carnê e planos de capitalização ou não com sorteios | 90,00 |

ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

| LOGRADOUROS | DESTINAÇÃO | PERCENTUAL SOBRE O VFR P/ MTS ² |
|--------------------|---|--|
| 1,2 e 3 | Industrial Comercial Prestação de serviços Residencial Terreno não edificado | 0,30 0,30 0,30 0,25 0,05 |
| 4,5 e 6 | Industrial Comercial Prestação de serviços Residencial Terreno não edificado | 0,32 0,32 0,32 0,20 0,04 |
| Demais logradouros | Industrial Comercial Prestação de serviços Residencial Terreno não edificado | 0,25 0,25 0,25 0,15 0,02 |

ANEXO VII

TABELA DE DESCONTO NO LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A

IMÓVEL URBANO

| Nº DE ORDEM | LOGRADOURO URBANO | DESCONTO NO VALOR DA TAXA |
|-------------|--------------------|---------------------------|
| 01 | 1, 2 e 3 | 20,00% |
| 02 | 4, 5 e 6 | 30,00% |
| 03 | Demais logradouros | 40,00% |

ANEXO VIII

TABELA DE DESCONTO NO LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO AO IMÓVEL RURAL

| Nº DE ORDEM | POTENCIALIDADE DE USO | DESCONTO POR ACESSO |
|-------------|--------------------------------|---------------------|
| 01 | Imóvel até 03 alqueires | 95,00% |
| 02 | Acima de 03 até 05 alqueires | 93,00% |
| 03 | Acima de 03 até 05 alqueires | 90,00% |
| 04 | Acima de 05 até 10 alqueires | 85,00% |
| 05 | Acima de 10 até 20 alqueires | 80,00% |
| 06 | Acima de 20 até 30 alqueires | 75,00% |
| 07 | Acima de 30 até 40 alqueires | 70,00% |
| 08 | Acima de 40 até 50 alqueires | 65,00% |
| 09 | Acima de 50 até 60 alqueires | 60,00% |
| 10 | Acima de 60 até 70 alqueires | 55,00% |
| 11 | Acima de 70 até 80 alqueires | 50,00% |
| 12 | Acima de 80 até 100 alqueires | 45,00% |
| 13 | Acima de 100 até 120 alqueires | 40,00% |
| 14 | Acima de 120 até 140 alqueires | 35,00% |
| 15 | Acima de 140 até 160 alqueires | 30,00% |
| 16 | Acima de 160 até 180 alqueires | 25,00% |
| 17 | Acima de 180 até 200 alqueires | 20,00% |
| 18 | Acima de 200 até 250 alqueires | 18,00% |
| 19 | Acima de 250 até 300 alqueires | 16,00% |

| | | |
|----|--------------------------------|--------|
| 20 | Acima de 300 até 350 alqueires | 14,00% |
| 21 | Acima de 350 até 400 alqueires | 12,00% |
| 22 | Acima de 400 até 450 alqueires | 10,0 % |
| 23 | Acima de 500 até 500 alqueires | 8,0 % |
| 24 | Acima de 600 alqueires | 5,0 % |

INDICE SISTEMÁTICO

PARTE I

DOS TRIBUTOS

(arts. 1º a 214)

| | |
|-----------------|--|
| TÍTULO I | Dos impostos (arts. 2º ao 109) |
| CAPÍTULO I | Do Imposto Predial (arts. 2º a 20) |
| SEÇÃO 1ª | Do fato gerador (arts. 2º/4º) |
| SEÇÃO 2ª | Da imunidade e das Isenções (arts. 5º/6º) |
| SEÇÃO 3ª | Do Cálculo e do Sujeito passivo (arts. 7º/10) |
| SEÇÃO 4ª | Da Inscrição Cadastral (art. 11) |
| SEÇÃO 5ª | Do Lançamento (arts. 12/18) |
| SEÇÃO 6ª | Das disposições finais (arts. 19/20) |
| CAPÍTULO II | Do imposto territorial (arts. 21 a 30) |
| SEÇÃO 1ª | Do fato gerador (arts. 21/22) |
| SEÇÃO 2ª | Da imunidade e das Isenções (arts. 23/25) |
| SEÇÃO 3ª | Do Cálculo e do Sujeito passivo (arts. 26/28) |
| SEÇÃO 4ª | Da Inscrição Cadastral (art. 29) |
| SEÇÃO 5ª | Do Lançamento (arts. 30/36) |
| SEÇÃO 6ª | Das disposições finais (arts. 37/38) |
| CAPÍTULO III | Do imposto sobre serviços de qualquer natureza (arts. 39 a 81) |
| SEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 39) |

| | |
|-------------|--|
| SEÇÃO 2ª | Do Local do Serviço (arts. 40/41) |
| SEÇÃO 3ª | Do cálculo do Imposto (arts. 42/47) |
| SEÇÃO 4ª | Do sujeito passivo (arts. 48/50) |
| SEÇÃO 5ª | Da Isenção (art. 51) |
| SEÇÃO 6ª | Da inscrição (arts. 52/58) |
| SEÇÃO 7ª | Da escrita e dos Documentos Fiscais (arts. 59/64) |
| SEÇÃO 8ª | Do lançamento e recolhimento (arts. 65/70) |
| SEÇÃO 9ª | Das Infrações e das Penalidades (arts. 71/80) |
| SEÇÃO 10ª | Das disposições Finais (art. 81) |
| CAPÍTULO IV | Do imposto sobre transmissão de bens imóveis "intervivos" (arts. 82 a 108) |
| SEÇÃO 1ª | do fato gerador e da incidência (arts. 82/85) |
| SEÇÃO 2ª | do contribuinte (arts. 86/87) |
| SEÇÃO 3ª | da base de cálculo (arts. 88/90) |
| SEÇÃO 4ª | Da arrecadação (91/105) |
| SEÇÃO 5ª | Das Infrações e das penalidades (arts. 106/108) |
| TÍTULO II | DAS TAXAS (arts. 109 a 206) |
| CAPÍTULO I | Das disposições preliminares (arts. 109/113) |
| CAPÍTULO II | Das taxas do Poder de Polícia (arts. 114/165) |
| SEÇÃO 1ª | Do fato gerador (arts. 114/117) |
| SEÇÃO 2ª | Da taxa de licença para publicidade (arts. 118/122) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Da Inscrição (arts. 118/121) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Do lançamento (arts. 121/122) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Da base de Cálculo (art. 123) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Da arrecadação (arts. 123/128) |
| SEÇÃO 3ª | Da licença para serviços de engenharia, obras e execução de loteamentos, desmembramentos, desdobro, remembramento ou fusão (arts. 129/137) |

| | |
|----------------|--|
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 129) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Do lançamento e do pagamento (arts. 130/131) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Da base de cálculo (arts. 132/133) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Do sujeito passivo (arts. 134/135) |
| SUBSEÇÃO 5ª | Das infrações e das Multas (art. 136) |
| SUBSEÇÃO 6ª | Das disposições finais (art. 137) |
| SEÇÃO 4ª | Da licença para localização e instalação (arts. 138 a 147) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 138/139) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Do sujeito passivo (arts. 140) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Da base de cálculo (art. 141) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Da inscrição (art. 142) |
| SUBSEÇÃO 5ª | Do lançamento e arrecadação (art. 143) |
| SUBSEÇÃO 6ª | Das infrações e das Multas (art. 144) |
| SUBSEÇÃO 7ª | Das Isenções (art. 145) |
| SUBSEÇÃO 8ª | Das disposições finais (art. 137) |
| SEÇÃO 5ª | Da taxa de fiscalização de funcionamento (arts. 147/149) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 147) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Da base de cálculo (art. 148) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Das disposições gerais (art. 149) |

| | |
|--------------|---|
| SEÇÃO 6ª | Da taxa para o exercício da atividade e de comércio ambulante ou eventual (arts. 150 a 167) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 150) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Do sujeito passivo (art. 151) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Da inscrição e proibições (art. 152/160) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Do lançamento (art. 161) |
| SUBSEÇÃO 5ª | Da base de cálculo (art. 162) |
| SUBSEÇÃO 6ª | Das infrações e das penalidades (art. 163/165) |
| SUBSEÇÃO 7ª | Das disposições finais (art. 166/167) |
| CAPÍTULO III | Das taxas pela prestação de serviços (arts. 168/201) |
| SEÇÃO 1ª | Do fato gerador (arts. 166/169) |
| SEÇÃO 2ª | Da taxa de Coleta de Lixo (arts. 168/176) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (arts. 170/171) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Do lançamento e arrecadação (arts. 172/173) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Da base de cálculo (arts. 174/175) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Do contribuinte (art. 175) |
| SUBSEÇÃO 5ª | Das disposições finais (art. 176) |
| SEÇÃO 3ª | Da taxa de manutenção de acesso urbano (arts. 177 a 182) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 177) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Da base de cálculo (arts. 178/179) |

| | |
|-------------|---|
| SUBSEÇÃO 3ª | Do contribuinte (art. 180) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Do lançamento e arrecadação (arts. 181/182) |
| SEÇÃO 4ª | Da taxa de manutenção de acesso rural (arts. 183 a 193) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 183/185) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Do contribuinte (art. 186) |
| SUBSEÇÃO 3ª | Da inscrição (art. 187/188) |
| SUBSEÇÃO 4ª | Do lançamento (arts. 189/189) |
| SUBSEÇÃO 5ª | Da base de cálculo (arts. 191/192) |
| SUBSEÇÃO 6ª | Da arrecadação (art. 193) |
| TÍTULO III | Contribuição de melhoria (arts. 194 a 206) |
| SEÇÃO 1ª | Do fato gerador (art. 194) |
| SEÇÃO 2ª | Da base de cálculo (art. 195/198) |
| SEÇÃO 3ª | Do contribuinte (art. 199) |
| SEÇÃO 4ª | Do lançamento (art. 200/201) |
| SEÇÃO 5ª | Da arrecadação e das penalidades (art. 202/203) |
| SEÇÃO 6ª | Da isenção (art. 204) |
| SEÇÃO 7ª | Das disposições transitórias (art. 205/206) |

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (ARTS. 207 A 324)

| | |
|-----------------|--|
| TÍTULO I | Da legislação tributária (arts. 207 a 312) |
| CAPÍTULO I | Das disposições gerais (arts. 207/209) |
| CAPÍTULO II | Da aplicação e vigência da legislação tributária (arts. 210/213) |
| CAPÍTULO III | Da interpretação e integração da legislação tributária (arts. 214/217) |

| | |
|---------------|---|
| CAPÍTULO IV | Da obrigação tributária (arts. 218/219) |
| SEÇÃO 1ª | Das disposições gerais (art. 218) |
| SEÇÃO 2ª | Do fato gerador (arts. 219/221) |
| SEÇÃO 3ª | Do sujeito ativo (art. 222) |
| SEÇÃO 4ª | Do sujeito passivo (arts. 223/225) |
| SEÇÃO 5ª | Da solidariedade (arts. 226/227) |
| SEÇÃO 6ª | Da capacidade tributária (art. 228) |
| SEÇÃO 7ª | Do domicílio tributário (art. 229) |
| CAPÍTULO V | Da responsabilidade tributária (arts. 230 a 238) |
| SEÇÃO 1ª | Da disposição geral (art. 230) |
| SEÇÃO 2ª | Da responsabilidade dos sucessores (arts. 231/234) |
| SEÇÃO 3ª | Da responsabilidade de terceiros (arts. 235/238) |
| SEÇÃO 4ª | Da responsabilidade por infrações (arts. 237/238) |
| CAPÍTULO VI | Dos créditos tributários (arts. 239 a 249) |
| SEÇÃO 1ª | Das disposições gerais (arts. 239/241) |
| SEÇÃO 2ª | Da constituição do crédito tributário (arts. 242/249) |
| SUBSEÇÃO 1ª | Do lançamento (arts. 242/245) |
| SUBSEÇÃO 2ª | Da modalidade de lançamento (arts. 246/249) |
| CAPÍTULO VII | Da suspensão do crédito tributário (arts. 250/254) |
| SEÇÃO 1ª | Das disposições gerais (art. 250) |
| SEÇÃO 2ª | Da moratória (arts. 250/254) |
| CAPÍTULO VIII | Da extinção do crédito tributário (arts. 255 a 261) |
| SEÇÃO 1ª | Das modalidades de extinção (art. 255) |
| SEÇÃO 2ª | Do pagamento (arts. 256/261) |
| SEÇÃO 3ª | Das demais modalidades (arts. 262 a 266) |
| CAPÍTULO IX | Da exclusão do crédito tributário (arts. 267 a 274) |
| SEÇÃO 1ª | Das disposições gerais (artigo 267) |
| SEÇÃO 2ª | Da isenção (art. 268/171) |
| SEÇÃO 3ª | Da anistia (art. 272/274) |
| CAPÍTULO X | Do pagamento indevido (art. 275/280) |

| | |
|---------------|---|
| CAPÍTULO XI | Das garantias, privilégios e preferencias do crédito (art. 281) |
| CAPÍTULO XII | Das infrações e penalidades (arts. 279 a 284) |
| SEÇÃO 1ª | Das infrações (arts. 282/284) |
| SEÇÃO 2ª | Das penalidades (arts. 285/287) |
| CAPÍTULO XIII | Das multas, juros e atualizações monetárias (arts. 288/289) |
| CAPÍTULO XIV | Da dívida ativa (arts. 290/299) |
| TÍTULO II | Do processo fiscal |
| CAPÍTULO I | Do início do processo (art. 300) |
| CAPÍTULO II | Do auto de infração (arts. 301/311) |
| CAPÍTULO III | Da reclamação contra o lançamento (art. 312) |
| TÍTULO III | Das disposições finais e transitórias (arts. 313/324) |

[Download do documento](#)